

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LARISSA BALIEIRO CARVALHO

HERANÇA DIGITAL: sucessão da rede social Instagram como bem digital dotado de valor econômico

São Paulo

2020

LARISSA BALIEIRO CARVALHO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: ANDRÉ NORBERTO CARNONE DE CARVALHO

São Paulo

2020

LARISSA BALIEIRO CARVALHO

HERANÇA DIGITAL: sucessão da rede social Instagram como bem digital dotado de valor econômico

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

---

Dra. Erica Escolano

---

Dr. André Norberto Carbone de Carvalho

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus,  
pois sem Ele nada disso seria possível, aos  
meus pais e à minha avó, por muito me  
apoiaram e me encorajarem a perseguir meus  
objetivos.*

## **HERANÇA DIGITAL: sucessão da rede social Instagram como bem digital dotado de valor econômico**

**Larissa Balieiro Carvalho**

### **RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de transmissão da rede social Instagram por *causa mortis*, perante sua possível valoração econômica em virtude das atuais práticas de publicidade digital e de influenciadores. Constatou-se que a ausência legislativa sobre o tema da herança digital (Instagram, enquanto bem digital, integra a herança digital) torna complexo e moroso o exercício do direito à herança, de cunho constitucional, e pode prejudicar os herdeiros do falecido detentor da rede social. Por fim, conclui-se que há necessidade de tratativa sobre o assunto a fim de pacificar e tornar fácil e ágil o exercício do direito em tela, mesmo quando se tratar de rede social.

**Palavras-chaves:** Herança. Sucessão. Redes sociais. Bens digitais.

### **ABSTRACT**

The present work has the objective to analyze the possibility of transmission of the social media Instagram for cause deaths, front its possible economic valuation in digital virtue of current action of digital marketing and marketing of influencers. It has been evidenced that the absence of legislative dealt on the subject of the digital inheritance (Instagram, of the assets digital, part of the digital heritage) becomes complex and a weak person, the constitutional matrix, right of action the inheritance and can harm the heirs of the deceased, detainer of the social media. Finally it concludes that it has great needy of dealt on the similar subject to pacify and to be easy the right of action on screen exactly when to deal with social media

**Keywords:** Inheritance. Succession. Social midias. Digital assets

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Noções gerais de Direito Sucessório. 2.1. Sucessão legítima. 2.2. Sucessão testamentária. 3. Bens. 3.1. Bens digitais. 3.1.1. Tratamento legislativo. 3.1.2.

Tratamento doutrinário. 4. Sucessão de bens digitais – A herança digital. 4.1. Tratamento legislativo. 4.2. Tratamento doutrinário. 5. Redes sociais. 5.1. Redes sociais existentes. 5.2. Instagram. 5.2.1. Termos de uso – Uma análise pós-morte. 6. A transmissão do Instagram como um bem digital dotado de valor econômico. 7. Conclusão. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Internet, muitas mudanças foram sentidas pela sociedade. As novas tecnologias favorecem o aparecimento de diversas formas de aquisição de produtos e serviços, interferindo inclusive na maneira de interação humana e se fazendo presente no cotidiano.

Nesse cenário de atualidades, surgem os bens digitais, que se encontram em ambientes virtuais e podem ser adquiridos no decorrer da vida, podendo ser: redes sociais, endereço de *e-mails*, *e-books*, jogos *on-line*, álbuns de músicas, criptomoedas, entre outras várias espécies de bens digitais que já surgiram e outras que poderão surgir, tendo em visto o alto e rápido avanço tecnológico atual.

Haja vista esses bens, surge um dilema sobre a sua destinação após a morte de seu dono. O tema, a sucessão de bens digitais, tem sido tratado pela doutrina como “herança digital”.

O assunto é novo, uma vez que o comportamento também, portanto, não há legislação vigente, apenas projetos que buscam a tutela desse instituto, além de tratamento por parte da doutrina. Embora isso, o pacífico sobre a matéria traria grandes benefícios.

Entre os bens digitais, como já citadas, estão as redes sociais, e dentro dessa categoria há o Instagram, que foi criado para o compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários.

Atualmente, essa rede social permite que o herdeiro do falecido usuário da rede opte entre duas tarefas após o óbito desse usuário: a) transformar o perfil do falecido em um mural de recordações, seguindo aos procedimentos exigidos pela rede social em questão em seu termo de uso; ou b) excluir o perfil que pertencia ao finado, também seguindo os procedimentos estabelecidos pela empresa.

Como se nota, não há permissão legislativa expressa de acesso à rede social Instagram por parte dos herdeiros do falecido (antigo usuário e criador da conta), bem como a política global das empresas veda tal comportamento.

Ocorre que, nesse contexto de inovações da sociedade, é possível se deparar com perfis no Instagram que se destinam não apenas ao compartilhamento de fotos e vídeos entre pessoas próximas, mas são também uma forma de renda e circulação de capital.

Assim surgiram os influenciadores digitais, usuários de redes sociais capazes de influenciar pessoas por meio de suas postagens.

No contexto apresentado, a indústria de publicidade enxergou grande possibilidade de alcance do seu público e de venda de produtos por meio desses influenciadores digitais.

Dessa forma, atualmente, há pessoas que vivem da renda obtida por meio das redes sociais e da popularidade que recebem dela, fazendo que, por vezes, a sua principal ou única fonte de proventos guarde relação direta ou indireta com o seu perfil.

Ocorre que, como já exposto, há grandes problemas que rodeiam e cercam tal temática, por exemplo:

1. a ausência de legislação brasileira vigente que verse sobre a possibilidade de herança digital e que regule a transmissão dos bens digitais, bem como suas características e especificidades;
2. a política global das empresas, como o Instagram, que impossibilita a transmissão desse bem digital aos herdeiros do usuário falecido;
3. a necessidade de interpretação judiciária (e, conseqüentemente, a morosidade inerente aos processos) para aplicação extensiva da legislação atual em casos que versem sobre transmissão de patrimônio digital.

Por todo o exposto e diante desse cenário ilustrado, este trabalho procura realizar uma análise do contexto atual de comércio, tendo em vista as novas formas de interação humana e de comercialização, em especial a publicidade digital em redes sociais.

Além disso, busca-se evidenciar a possibilidade de enquadramento do Instagram como um bem de natureza econômica e, com isso, capaz e necessário que reflita na herança do usuário a qual pertencia.

No mais, serão frisados os benefícios do tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática da sucessão de redes sociais, para que não possam ser enfrentados problemas como os narrados, bem como para que haja segurança na transmissão de bens, segurança jurídica e padronização do tema em tela e a desnecessidade de judicialização. Tudo utilizando a pesquisa bibliográfica.

## 2. NOÇÕES GERAIS DE DIREITO SUCESSÓRIO

Segundo o **Dicionário Michaelis**<sup>1</sup>, sucessão tem como significado o ato de suceder. Ou seja, quando alguém passa a substituir outrem. O Direito Sucessório, por sua vez, é o conjunto de normas que versam sobre a transferência de bens e valores de uma pessoa para outra após a morte da primeira. Ou seja, o segundo passa a substituir ao primeiro.

Para Maria Helena Diniz<sup>2</sup>, esse ramo do Direito busca fundamento em dois institutos: a propriedade e o Direito de Família. Além disso, está presente no Código Civil, a partir do art. 1.784.

O mesmo Código traz um princípio de grande valia para o Direito Sucessório, trata-se do princípio da *suisene*, que afirma que a sucessão ocorre imediatamente após o momento do falecimento, realiza-se uma espécie de transmissão da posse da herança. Veja: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”<sup>3</sup>.

Porém, o que vem a ser herança?

Em termos jurídicos, consiste no passivo e no ativo deixados pelo falecido. Segundo Moisés Lara<sup>4</sup>, estão também incluídos bens, valores e obrigações, que com a morte são transmitidos aos herdeiros por meio da sucessão.

Essa herança é um bem uno e indivisível até a partilha. Por tal fato, é necessário que se proceda com inventário (judicial ou extrajudicial) ou arrolamento. O inventário tem por fim realizar a apuração rigorosa dos bens deixados pelo falecido, bem como suas obrigações. Depois do inventário, acontecerá a partilha (ambos procedimentos de jurisdição contenciosa). Conforme ilustra Maria Helena Diniz<sup>5</sup>, apenas por esse meio será possível a aquisição da herança por parte dos sucessores na medida das suas quotas hereditárias.

O arrolamento se diferencia do processo de inventário em relação à redução das burocracias exigidas no segundo, possuindo atos menos solenes e formais.

Muito embora o inventário também estabeleça as quotas-partes, mesmo que só exista um herdeiro, é necessária sua realização, uma vez que, como dito, o procedimento visa também

---

<sup>1</sup> **DICIONÁRIO MICHAELIS**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=XpaPo>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 19.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2020.

<sup>4</sup> LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.



liquidar obrigações. Ademais, existe interesse da Fazenda Pública sobre tal procedimento, por razões de tributação.

Trata-se do ITCMD, Imposto de transmissão *causa mortis* e doação, (art. 155, *caput*, I, e § 1º, I a III, da CF e arts. 35 ao 42 do CTN), imposto de competência estadual, que tem como fato gerador a transmissão *causa mortis* ou doação. Incidirá sobre bens móveis e imóveis (quando se tratar do primeiro, será competente o estado em que for aberto o inventário; já no segundo competirá, ao estado em que o inventário for processado).

Quanto à prática da alíquota, o estado deverá respeitar a estabelecida pelo Senado Federal. Essa alíquota será a vigente no momento da morte (Súmula 112 do STF<sup>6</sup>), até porque, seguindo a *saisine*, a sucessão se abre no momento do falecimento. Além disso, será calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação (Súmula 113 do STF<sup>7</sup>), valor que deverá ser o venal do bem, como só será devido após a homologação do cálculo (Súmula 114 do STF<sup>8</sup>).

Tais noções se aplicam a ambas as espécies de sucessões: legítima ou testamentária, conforme ilustra o art. 1.784 do Código Civil, supratranscrito.

## 2.1. Sucessão legítima

A sucessão legítima, ou *ab intestato*, encontra tratamento a partir do art. 1.784 do CC, é aquela que decorre da vontade da lei. Explica-se: ocorre quando da inexistência de testamento, sua insuficiência em abranger todos os bens, sua caducidade ou invalidade. Veja-se:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo<sup>9</sup>.

Nessa hipótese, o Código Civil traz a figura dos herdeiros legítimos, que poderão ser convocados a suceder o falecido. Não é certo que todos serão chamados, tendo em vista o instituto denominado ordem de vocação hereditária.

---

<sup>6</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. Súmula 112. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2043>>. Acesso em: 29.mai.2020

<sup>7</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. Súmula 113. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1533>>. Acesso em: 29.mai.2020

<sup>8</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. Súmula 114. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2004>>. Acesso em: 29.mai.2020

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 22 fev. 2020.

A ordem de vocação hereditária é a ordem em que serão chamados os herdeiros legítimos a suceder, sendo que a classe mais próxima excluirá a classe mais remota. Para Gonçalves<sup>10</sup>, trata-se de uma ordem preferencial, já no entendimento de Diniz<sup>11</sup>, trata-se de uma distribuição de herdeiros em classes preferenciais. Essa ordem não sofre alterações e se encontra de maneira expressa no artigo a seguir:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais<sup>12</sup>.

No mais, temos ainda a figura do herdeiro necessário, que poderá funcionar como um limitador da liberdade de testar, pois reza que ao menos 50% de toda a herança deverá ser destinada a certas classes (1.789 do CC). O rol de herdeiros necessários encontra-se no art. 1.845 do CC, sendo: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (o Informativo 864 do STF igualou o(a) companheiro(a) ao cônjuge, assim, tudo que se tratar de cônjuge se aplica a companheiro(a) também).

Ainda tratando-se de classes, versa o Código Civil que os de graus mais próximos excluem os de graus mais distantes (1.834 do CC). Portanto, no grau de descendentes, são preferíveis os filhos aos netos.

Não obstante essa preferência que trouxe o legislador, tem-se a figura da representação (1.851 do CC). Na qual, por uma dada hipótese, pular-se-á um grau e se chamará o grau seguinte dentro de uma mesma classe. Diante de uma hipótese que retire o(a) filho(a) do autor da herança de sua sucessão, os(as) filhos(as) dos(as) filhos(as) do falecido serão chamados(as) a suceder, ou seja, os(as) netos(as).

Embora esse chamamento ocorra independentemente do número de netos(as), caberá a estes(as) apenas a quota-parte que seria de seu ascendente. Ou seja, diferentemente da ordem “tradicional” de vocação, em que cada um herda por direito próprio ou por cabeça, quando se

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 7.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 22 fev. 2020.

está diante da representação, o que veio a representar herda por estirpe, dividindo a herança em partes iguais para todos aqueles que foram chamados a representar. Como ilustra Sílvio Venosa:

Por fim, recorde que a representação é feita sempre se buscando o descendente de grau imediatamente seguinte na descendência, sem que se salte qualquer grau. Desse modo, o bisneto nunca será chamado a suceder, se seu pai, neto, for vivo e legitimado a receber a herança<sup>13</sup>.

Essa situação não se caracteriza se não houver a classe de filhos(as), e os(as) netos(as) forem chamados(as), nesse caso será chamada a classe de netos(as) a herdar por cabeça:

Esses receberão quotas iguais, por direito próprio, operando-se a sucessão por cabeça, pois se encontram todos no mesmo grau. Essas quotas chamam-se avoengas, por serem transmitidas diretamente do avô para os netos<sup>14</sup>.

Para que ocorra a representação, conforme citado, são necessárias algumas situações autorizadoras. Ela pode se realizar no caso de pré-morte, o que inclui a indignidade, uma vez que, nos termos do entendimento de Diniz<sup>15</sup>, o indigno, para efeito de sucessão, é considerado morto além de ser pessoal o efeito da exclusão.

Não obstante, o mesmo não ocorre com aquele que renuncia a herança. Para este, aplica-se a impossibilidade de ser representado. No entanto, esclarece Venosa<sup>16</sup>, se todos de uma classe renunciarem ou sendo o renunciante o único de sua classe, serão chamados seus filhos a suceder, o que não se trata de representação, eles sucederão por direito próprio (art. 1.811 do CC).

Ainda, segundo Caio Mário da Silva Pereira<sup>17</sup>, há cabimento de representação em caso de deserdação, pelo mesmo pensamento de que não há que se aplicar ao filho a pena imposta aos pais.

Retomando a ideia de vocação hereditária, é necessário elucidar que poderá advir a concorrência, na qual uma classe “dividirá” a herança com outra. Sendo esta a classe do cônjuge

---

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Família e Sucessões. 19. ed. São Paulo; Atlas, 2019. v. 5. p. 706.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 7. p. 166.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

<sup>16</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Família e Sucessões. 19. ed. São Paulo; Atlas, 2019. v. 5.

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 1984. p. 79. v. 6 *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Família e Sucessões. 19. ed. São Paulo; Atlas, 2019. v. 5.

ou companheiro, que poderá participar da herança com os ascendentes, sendo o regime matrimonial: participação final nos aquestos, separação convencional de bens e comunhão parcial de bens (em relação aos bens particulares do autor da herança, vez que com os comuns já houve a meação – partilha de bens após a separação ou morte). Nos casos dos ascendentes, sempre haverá a concorrência do cônjuge ou companheiro.

## 2.2. Sucessão testamentária

Após a análise da sucessão legítima, resta o estudo da sucessão testamentária, que tem fundamento na disposição de última vontade do falecido. Nos termos do entendimento de Carlos Roberto Gonçalves<sup>18</sup>, exige algumas formalidades para sua validade, como capacidade de testar, ativa e passiva.

A ativa diz respeito àqueles que poderão fazer testamento, nos termos do art. 1.860 do CC, não poderão ser incapazes e, no momento de sua confecção, deverão gozar de discernimento.

Além disso, poderão haver restrições à liberdade de testar, como no caso de existência de herdeiros necessários, quando obrigatoriamente metade dos bens devem ser reservados, conforme já dito.

O testamento, no entendimento de Diniz<sup>19</sup>, consiste em um ato personalíssimo e revogável. Para ela, os testamentos se subdividem em dois grandes grupos, os testamentos ordinários e os testamentos especiais.

No grupo de testamento ordinário, apresentam-se o testamento público, o cerrado e o particular. No segundo grupo, dos testamentos especiais, há o testamento aeronáutico, o militar e o marítimo.

No mais, esse documento não possui apenas a finalidade de transmissão de bens, mas também pode tratar de questões como a nomeação de tutor a menores (art. 1.634, VI, do CC) e até o reconhecimento de filhos fora do casamento (1.609, III, do CC).

As espécies de testamento (o estudo será limitado apenas aos testamentos ordinários) se diferenciam, em suma, pelas formalidades exigidas e pela transparência que possibilitam. Veja-se:

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 7.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

**Testamento público:** Deverá ser escrito em língua nacional, de forma mecânica ou manual, por um tabelião em seu livro de notas. O conteúdo partirá do testador, que poderá utilizar anotações para tanto. Faz-se necessário, ainda, que o ato seja assistido por duas testemunhas e lido em voz alta (pelo tabelião ou pelo testador), na presença delas, por fim, deverá ser assinado por todos (art. 1.864, III, do CC): “Essas formalidades tornam-no mais seguro do que as outras espécies de testamento, malgrado apresente o inconveniente de permitir a qualquer pessoa o conhecimento de seu teor”<sup>20</sup>.

**Testamento cerrado:** Tratado pelo art. 1.868 do CC, é aquele redigido pelo testador, ou por alguém ao seu rogo (que não poderá possuir interesse na herança, gerando nulidade na parte que lhe favorecer, mesmo que indiretamente – art. 1.802 do CC), e deve ser assinado por ele e completado por instrumento de aprovação/autenticação, além disso, deve ser lavrado pela pessoa do tabelião, contando com a presença de duas testemunhas. Na entrega do documento, é necessário que o testador afirme, diante de testemunhas, que aquele é o seu testamento. O tabelião juntará o testamento ao auto de aprovação, cerrará e depois realizará a entrega ao testador, a quem fica designado a guarda do documento. Conforme ilustra Diniz, “A sua grande vantagem é seu caráter sigiloso, guardando o segredo de seu conteúdo até a sua abertura, antes disso apenas o testador conhece seu teor”<sup>21</sup>.

**Testamento particular:** Consiste no testamento redigido, de forma manual ou mecânica, pelo próprio testador, e se faz necessária à sua leitura a três testemunhas idôneas, que também irão assinar. Poderá ser redigido em língua estrangeira, desde que as testemunhas a compreendam. A data da leitura deverá constar no instrumento. Essa espécie fica dependente de confirmação por parte das testemunhas, em juízo, sobre seu conteúdo e sobre suas assinaturas. Segundo o entendimento de Gonçalves<sup>22</sup>, essa maneira de testar é a mais simples e econômica, em contra partida é a menos segura, tendo em vista depender de confirmação em juízo por parte das testemunhas.

Cabe aqui pontuar que surdos, mudos e analfabetos encontram algumas restrições para aderirem às espécies testamentárias. Para cada tipo testamentário, há regras específicas ou impedimentos, a depender de suas limitações.

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 7. p. 261.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 247.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 7.

Não se pode esquecer da figura do codicilo, que consiste também em um ato de última vontade, contudo, destina-se a deixar pequenos valores ou até pedidos do falecido, a serem cumpridos após a sua partida. Ou, de acordo com o entendimento de Gonçalves: “codicilo é um ato de última vontade destinado, porém, a disposição de pequeno valor ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após a morte”<sup>23</sup>.

Quanto ao conceito de pequeno valor, tem se firmado a quantia de até 10% de toda a herança (RT, 303/272, 327/240). Pode ser um ato autônomo (no qual não há outro testamento) ou apenas servir de complemento a um testamento já existente. Deverá esse ser escrito (mecânica ou manualmente) por pessoa com capacidade ativa de testar, constando data e assinatura do *de cuius*, não podendo ser assinado a rogo.

### 3. BENS

A herança examinada *supra* é composta por bens, que, por sua vez, englobam coisas, materiais e imateriais, que podem estar presentes em uma relação jurídica. Sustenta Amaral: “Bem é tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entra no mundo jurídico, como objeto de direito”<sup>24</sup>.

Porém, há divergência doutrinária a respeito da distinção entre coisa e bem. Parte da doutrina, como Silvio Rodrigues<sup>25</sup>, compreende que coisa se trata de gênero, enquanto bem seria espécie de coisa. Enquanto outra parte da doutrina, como Flávio Tartuce<sup>26</sup>, entende o inverso: bens seriam as coisas dotadas de valor econômico e jurídico, portanto.

Os bens se classificam de várias maneiras, por exemplo: *a*) quanto à sua tangibilidade, podendo ser tangíveis (tocáveis) ou intangíveis (intocáveis); *b*) quanto à mobilidade, sendo móveis (possível o transporte) ou imóveis (impossível o transporte); *c*) quanto à fungibilidade, havendo os fungíveis (substituíveis) e os infungíveis (insubstituíveis); *d*) quanto à consuntibilidade, sendo os consumíveis (o uso implica extinção) e os inconsumíveis (possível utilizar mais de uma vez); e *e*) em relação à sua divisibilidade, podendo ser divisíveis (possível repartição em partes iguais) ou indivisíveis (a divisão implica fim da perfeição da coisa); entre outras diversas classificações ilustradas pela doutrina nacional<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 7. p. 301.

<sup>24</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 425.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 117, *apud* TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

### 3.1. Bens digitais

O mundo tem se tornado cada dia mais virtual. Desde a chegada da Internet, o avanço tecnológico tem se dado de maneira cada vez mais veloz, modificando as relações comerciais e pessoais e exigindo adequação na mesma agilidade em que evolui e inova. Nesse cenário, nascem os bens digitais.

Tendo a ideia do conceito de bens já apresentado é cabível afirmar que bem digital consiste em uma espécie de bem móvel, imaterial e intangível que se encontra em ambiente digital nos mais diversos formatos. Ou, conforme define Lara:

São instruções trazidas em linguagem binária, que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em *bytes* nos diversos aparelhos como computadores, celulares e *tablets*<sup>28</sup>.

#### 3.1.1. Tratamento legislativo

Não há legislação que verse sobre esses bem digitais definidos e sua destinação, embora sejam cada vez mais utilizados. O que se encontra no ordenamento jurídico atual busca tratar sobre outros temas relacionados, como Internet, dados pessoais e crimes virtuais.

A princípio, temos a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. No entendimento de Leite, ela “traz consigo a promessa de alterar definitivamente a maneira como o Direito se aproxima das relações sociais desenvolvidas no âmbito da Rede”<sup>29</sup>.

Tem por finalidade estabelecer as diretrizes, para a administração pública e os provedores de Internet, a respeito do uso na Internet em território brasileiro. Assegurando liberdade de expressão, privacidade, neutralidade da rede e princípios sobre a temática.

Essa lei anuncia em seu art. 7º o acesso à Internet como essencial ao exercício da cidadania. Portanto, resta claro que, apesar de não versar diretamente sobre o tema deste estudo, traz diretrizes e parâmetros que cabem ao tema.

<sup>28</sup> LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016. p.22

<sup>29</sup> LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 79 *apud* FRANCISCONI, Gabriella. O Direito Sucessório do Patrimônio Virtual. **Riuni Repositório Institucional**, Santa Catarina: Içara, v. 1, n. 1, p. 11-57, dez. 2018. p. 33. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6784/monografia%20%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

Ademais, existe a Lei 12.737/2012, que inseriu o art. 154-A no Código Penal. Tal dispositivo versa sobre a tipificação da conduta de invasão de dispositivos informáticos (estando estes conectados ou não a uma rede) ou serviço de coleta de dados ou informações.

Muito embora esses dados ou informações possam, por vezes, serem bens digitais, não cuidou o legislador sobre esse núcleo do bem digital.

Existe, também, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), que ainda se encontra em período de vacância e não há certeza quanto à data de início de sua vigência, perante os problemas decorrente da pandemia do novo coronavírus.

A lei se dedica às formas de tratamento de dados pessoais e suas especificações, sendo aplicável a pessoas físicas ou jurídicas. No caso destas últimas, de direito público ou privado. Para tanto, ilustra alguns princípios a serem seguidos, em âmbito nacional ou internacional, quando o dado for de pessoa que se encontra em território nacional ou coletado nele, caso se trate de dados.

No entanto, embora a LGPD busque resguardar as tratativas de dados, nada menciona sobre dados de pessoas falecidas. Se a lei tratasse desses dados, poderia ser de grande valia para o tema em tela.

Apesar disso, não é possível dizer que nada se extrai dessa lei, um dos princípios autorizadores do tratamento de dados de alguém é o consentimento concedido pelo titular do dado a ser tratado (art. 7º, I, da referida lei), desde que claras as finalidades. Mais à frente, observar-se-á que pode vir a ser um caminho diante da inexistência de lei sobre a sucessão de bens digitais, como o Instagram.

Por fim, pode-se dizer que, até o momento, o que existe de mais técnico a respeito de bens digitais tratado pelo ordenamento jurídico pátrio é a Portaria CAT 24, de 23.03.2018, do estado de São Paulo. Tal portaria:

Dispõe sobre operações com bens e mercadorias digitais realizadas por meio de transferência eletrônica de dados e altera a Portaria CAT 92/1998 de 23.12.1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado<sup>30</sup>.

### *3.1.2. Tratamento doutrinário*

Tendo em vista a inexistência de legislação sobre a matéria e a incerteza sobre o seu destino dos evidentes bens digitais, mesmo diante dos prejuízos que tal incerteza pode gerar aos

---

<sup>30</sup> **LEGISWEB.** Portaria CAT 24 de 23.03.2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358025>>. Acesso em: 12 mar. 2020.



herdeiros, restou à doutrina versar sobre a temática, o que fez surgir uma classificação acerca dos bens digitais.

Além da classificação geral de bens trazida pelo Direito brasileiro, que já foi apresentada, segundo Edwards e Harbinja<sup>31</sup> e Barreto e Neto<sup>32</sup>, existem dois grupos de bens digitais: os dotados de valor econômico e os que não possuem valor econômico.

Os primeiros refletem no patrimônio da pessoa. Já os segundos são os bens de valor sentimental, sem possibilidade de refletir patrimônio, vez que não possuem valor econômico. Parte da doutrina, conforme ilustra Amaral<sup>33</sup>, entende que essa segunda categoria inviabiliza a transmissão do bem por *causa mortis*, enquanto a primeira poderá ser amplamente transmitida em caso de falecimento.

Diante dessa classificação, alguns obstáculos podem ser percebidos, vez que bens de valor sentimental podem ter valor econômico. Como o Instagram (encontrado dentro da categoria de rede social) que pode gerar impasse quanto à sua classificação. Inegável que há muito valor sentimental em uma rede social, pois lá são compartilhados momentos e, por vezes, sentimentos ou expressão artísticos.

Para além disso, hoje, as redes sociais podem ser fonte de renda, podendo possuir enorme valor econômico e impacto no patrimônio de quem a possui.

#### **4. SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS – A HERANÇA DIGITAL**

Tendo em mente o que até o momento foi demonstrado e o que a Internet possibilitou, inevitável analisar aquilo a que ela deu origem. O surgimento dos bens digitais tornou possível o oferecimento e a aquisição de contratos, serviços e interações em ambiente totalmente virtual, como já dito. Diante dessas alterações, pairou um grande questionamento: O que será feito com os bens digitais deixados em vida pelo falecido?

Nesse contexto, nasce a denominada herança digital, na qual herança, como já dito, são os passivos e ativos transmitidos aos herdeiros após a morte. Por consequência, a herança digital consiste nos bens digitais transmitidos aos herdeiros após a morte do usuário. Ou, conforme o Projeto de Lei 8.562/2017:

---

<sup>31</sup> EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, Vol. 32, Nº. 1, 2013. p. 106 *apud* ALMEIDA, J. E. D. **Testamento digital**: Como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

<sup>32</sup> BARRETO, Alessandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. **Direito&TI**. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

<sup>33</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido<sup>34</sup>.

#### 4.1. Tratamento legislativo

A herança digital, a qual se conceituou, é uma ideia recente no ordenamento. Apesar disso, tudo o que ocorre em meio digital se dá em alta velocidade. Em decorrência desse fato, os bens digitais são cada mais uma realidade da população e, com isso, a herança digital passa ser também uma realidade, vez que os adquirentes desses bens virão a falecer ou estão falecendo.

Apesar dessa realidade, como nos casos dos bens digitais, não há positivação quanto ao tratamento do instituto da herança digital no Brasil, além das leis que tratam sobre Internet, dados pessoais e crimes virtuais já expostas, existem somente projetos de lei que buscam assegurar o direito à herança digital.

O Projeto de Lei 4.099/2012, que atualmente se encontra arquivado, visa à alteração do art. 1.788 do CC, viabilizando a transmissão de todas as contas ou arquivos digitais do falecido aos seus herdeiros. Tendo como justificativa a necessidade do Direito Civil de se adequar à sociedade digital.

A esse projeto, foi apensado o Projeto de Lei 4.099/2012, que, por sua vez, estipula a criação do Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C do referido Código. Em que ficou um pouco mais delimitado o que poderia ser transmitido e feito após a transmissão de contas. A justificativa dada para a criação da lei foi a necessidade de legislação adequada capaz de possibilitar a família gerir aos bens digitais do falecido.

O Projeto de Lei 8.562/2017 ilustra um conceito de herança digital e também visa acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1797-C ao CC, tem texto idêntico ao PL 4.099/2012. No mais, o projeto se encontra apensado ao Projeto de Lei 7.742/2017, que propõe a inserção do art. 10-A à Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O mencionado artigo trata sobre a destinação de contas de aplicações de Internet diante do falecimento do titular, dando como solução sua exclusão.

---

<sup>34</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 8.562/2017**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

Por fim, há o Projeto de Lei 5.820/2019, que anseia a alteração do art. 1.881 do CC, o qual legitima a herança digital, possibilitando que esta seja deixada inclusive por meio de codicilo, que poderá ser produzido em forma de vídeo.

O referido projeto não busca apenas tratar sobre herança digital, como os anteriores, mas amplia o instituto do codicilo, tornando-o mais digital e atual, possibilitando a utilização de vídeos para esse fim.

Assim, diante da inexistência absoluta de legislação vigente e específica sobre o tema, pode-se fazer uso de testamento ou codicilo, ou ainda a aplicação extensiva, por parte do judiciário de lei vigente (que trataremos adiante), para a destinação dos bens digitais.

#### 4.2. Tratamento doutrinário

Com a ausência legislativa, a doutrina brasileira tem se incumbido sobre o assunto tratado, em busca de classificar aquilo que integra ao patrimônio, e, assim, teorias surgem.

Adotando a classificação posta para bens digitais, dividindo-os em bens com valor econômico e os desprovidos de valoração econômica, a doutrina traçou vertentes para quais destes integrariam a herança digital.

Para Amaral<sup>35</sup>, apenas aqueles bens economicamente valoráveis são transmissíveis, uma vez que integram ao patrimônio. Nessa mesma linha, entende Tartuce<sup>36</sup>, que defende que aquele bem personalíssimo deve se extinguir com a pessoa, em virtude de seu caráter pessoal.

Outra corrente de críticos do assunto já se firma no sentido de que não apenas o valoráveis economicamente são passíveis de serem transmitidos, conforme defende Almeida<sup>37</sup>.

### 5. REDES SOCIAIS

Em breve reflexão daquilo que já foi apontado, é possível afirmar que os bens digitais são uma realidade na sociedade atual e que se pode categorizar as redes sociais como bens digitais, uma vez que se enquadram no conceito. Isto feito, resta aclarar do que se trata a referida rede social.

---

<sup>35</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 456.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 17 maio 2020.

<sup>37</sup> ALMEIDA, J. E. D. **Testamento digital: Como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019

Entende-se por rede social o meio virtual que permite a circulação de fotos, vídeos, entre outros diversos tipos de conteúdo que possam ser postos *on-line*, em que a criação de um perfil possibilita essa interação com amigos virtuais. Nesse sentido, entende Silva que:

Desse modo, mídias sociais podem ser definidas como sistemas *on-line* usados por pessoas para a produção de conteúdo de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios. Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela Internet<sup>38</sup>.

Importa nesse ponto ilustrar que mídia social não é a mesma coisa que rede social, a segunda tem principalmente a ideia de amizade virtual, enquanto a primeira se trata de um meio para circular informação, conforme bem expõe Lara<sup>39</sup>.

Ainda, no juízo de Andrade e Machado<sup>40</sup>, as redes sociais não tiveram origem com a chegada da Internet, mas quando se passou a realizar a interação humana, gerando laços sociais. Apesar disso, atualmente, essa interação sobre a qual tratamos ocorre em ambiente virtual, ou seja, a rede social *on-line*.

Em apertada síntese, essas redes tiveram início timidamente, com finalidades menos complexas que as atuais (como a de se manter próximo de amigos e familiares), assim também acredita Recuero<sup>41</sup>, que define essas redes sociais como sistemas complexos tendentes a mudanças.

Contudo, aquilo que começou com trocas de *e-mails* foi evoluindo para *chats* e, posteriormente, tornou-se modelo de interação próximo ao que conhecemos agora.

<sup>38</sup> SILVA, Taís Carvalho. O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador, n. 141, mar. 2012, p. 1-12. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2000/1507>>. Acesso em: 28 fev. 2020. p. 3.

<sup>39</sup> LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016. p. 45.

<sup>40</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. **A privacidade e as redes sociais**. São Paulo: 2013. Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico *on-line*] organização: CONPEDI/ UNINOVE; coordenadores: Aires José Rover, Adalberto Simão Filho, Rosalice Fidalgo Pinheiro – Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 207-232. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

<sup>41</sup> RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. (Coleção Ciberultura). 2009. p. 165. Disponível em: <[www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wpcontent/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf](http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wpcontent/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014, *apud* FÁVERI, P. G. D. Herança Digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. **Repositório Unesc**, Criciúma – SC, v. 1, n. 1, p. 9-101, set. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3371>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

Para Daquino<sup>42</sup>, foi em 2004 que se possibilitou falar em propagação das redes sociais, como bem ilustra, viraram máquinas de dinheiro. Isso ocorre devido a *web 2.0*, que, pode-se dizer, é marcada pela Internet e se constitui como uma nova maneira de se relacionar com o mundo virtual, marcada pela interatividade.

Atualmente, vive-se a era da *web 3.0*, que possibilita que ações mecânicas sejam realizadas por máquinas. Hoje, as redes sociais são utilizadas por grande parte da população mundial e, dessa forma, está presente no cotidiano da maioria das pessoas.

Ocorre que, consoante ao narrado, elas são extremamente mutáveis. Se, em sua origem, buscavam a interação entre amigos e o compartilhamento de informações, é possível afirmar que, no momento, podem ser vistas como um novo modelo de negócios, uma vez que muitas possuem finalidade e capacidade de gerar receita, assunto que será mais bem abordado a seguir.

### 5.1. Redes sociais existentes

A partir de rápido exame do conceito e da mutabilidade das redes sociais já trabalhadas, é possível se aferir que elas têm diversos formatos.

Existem várias redes sociais, com as mais diversas finalidades, como Facebook, Instagram, WhatsApp e Twitter. Essas apontadas permitem o compartilhamento de textos, vídeos, imagens e arquivos, caracterizando-se como redes sociais de relacionamento.

Para além, há o YouTube, que possibilita o compartilhamento de vídeos e tem foco em entretenimento. Há, ainda, as categorias de rede profissional, como o LinkedIn, que proporciona o *networking* entre profissionais e empresas. Por derradeiro, há as redes sociais de nicho, que se voltam para um público bem específico, como a Skoob, que é direcionada a leitores de livros.

Em todas elas, é possível realizar o controle de quem acessa ao seu conteúdo publicado, além de possuírem políticas próprias e diferentes modelos de negócios para gerar lucro aos donos e também aos usuários em alguns casos.

Este trabalho se volta a observar uma rede social que vem crescendo muito e que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Qualibest<sup>43</sup>, é a rede social mais utilizada pelos influenciadores digitais (cujo conceito será descrito adiante), o Instagram.

---

<sup>42</sup> DAQUINO, Fernando. A história das redes sociais: como tudo começou. **Tecmundo**. 2012. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

<sup>43</sup> INSTAGRAM É principal rede para seguir *influencers*. **Meio&Mensagem**. Disponível em: <<https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2019/09/13/instagram-e-a-principal-rede-para-acompanhar-influenciadores-aponta->

## 5.2. Instagram

A rede social analisada é o Instagram, uma rede de compartilhamento de fotos e vídeos, mais direcionada a portadores de dispositivos móveis e para o público jovem, que teve seu lançamento em 2010<sup>44</sup>, por Kevin Systrom e Mike Krieger, e pertence ao Facebook desde de 2012<sup>45</sup>.

De acordo com o Statista<sup>46</sup>, portal de estatísticas, a rede social já contava, em junho de 2018, com mais de um milhão de usuários ativos mensais no mundo todo.

O Instagram possui diversos filtros e está sempre inovando e criando novas funções, como os *stories*, nos quais o compartilhamento de fotos, vídeos, textos, figuras e até enquetes (com interação dos seguidores) ficam disponíveis por 24 horas depois da postagem, sendo uma maneira simplificada e muito prática de dividir momentos. Caso o usuário queira, pode deixar o *story* em destaque, o que faz que ele não desapareça em 24 horas<sup>47</sup>.

Haja vista suas ferramentas, o Instagram passou a ser intensamente usado como plataforma de divulgação digital. Para esse tipo de publicidade, dá-se o nome de publicidade digital, caracterizada pelo uso de meios digitais de comunicação para promover a experiência com clientes. Ou seja, “envolve a interação de plataformas e experiências dos clientes por meio de canais digitais de comunicação”<sup>48</sup>.

Pode ser usada para prospecção de clientes ou para preservação dos existentes, essa modalidade permite a segmentação de consumidores, riscos menores e retornos mais rápidos, além de, por vezes, necessitarem de investimentos financeiros inferiores se comparados às formas convencionais de publicidade.

Nesse panorama atual da publicidade digital, surgiram os influenciadores digitais, usuários da Internet que produzem conteúdo em suas redes sociais, “Por ganharem bastante notoriedade nesse meio, eles passam a influenciar a tomada de decisão de seus seguidores”<sup>49</sup>.

---

estudo.html#:~:text=O%20Instagram%20%C3%A9%20a%20rede,em%20terceiro%20lugar%2C%20o%20Facebook>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>44</sup> RÉVILLION, A. S. P. *et al.* **Marketing digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2019.

<sup>45</sup> MORAES, Daniel. Descubra como fazer um lançamento afiliado em 6 passos. **Rock content**. Disponível em: <<https://rockcontent.com/blog/lancamento-afiliado/>>. Acesso em: 4 mar. 2020.

<sup>46</sup> CLEMENT, J. Instagram – Statistics & Facts. **Statista**. Disponível em: <<https://www.statista.com/topics/1882/instagram/>>. Acesso em: 30 maio 2020.

<sup>47</sup> INSTAGRAM. **Compartilhe seus momentos do dia a dia**. Disponível em: <<https://about.instagram.com/features/stories>>. Acesso em: 1º jun. 2020.

<sup>48</sup> RÉVILLION, A. S. P. *et al.* **Marketing digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. p. 26.

<sup>49</sup> RÉVILLION, A. S. P. *et al.* **Marketing digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. p. 109.

Isso ocorre, pois a rede social passa a impressão de que o público (seguidores) fica cada vez mais próximo das pessoas que segue. Os famosos e influenciadores compartilham a sua rotina, o que ajuda a criar uma identidade com aqueles que o seguem, estreitando o vínculo.

Inclusive, o recurso dos *stories*, citado *supra*, facilita muito essa aproximação, o que faz que a publicidade seja mais eficaz. Segundo dados do próprio Instagram, 68% das pessoas tiveram maior interesse em uma marca ou um produto depois de o visualizarem em um *story*<sup>50</sup>.

A publicidade digital por meio de influenciadores digitais (que é nomeada publicidade de influenciadores) consiste no pagamento, por parte de empresas, para que esses influenciadores falem de seus produtos em suas redes sociais.

Segundo o Instituto QualiBest, em pesquisa realizada em 2019, 76% dos seguidores já adquiriram produtos por indicação dos influenciadores digitais<sup>51</sup>.

Nos termos da pesquisa realizada pelo *site Influencer MarketingHub*, com projeções do mercado de publicidade de *influencers* para 2020, na qual foram entrevistadas marcas, agências de *marketing* e outros profissionais do setor, 87% dos entrevistados afirmaram que utilizam o Instagram como plataforma de publicidade de influenciadores (taxa que cresceu 8% em relação à pesquisa realizada pela mesma fonte, mas com projeções para o ano de 2019)<sup>52</sup>.

Esses dados demonstram que o Instagram é uma rede social muito querida e utilizada para publicidade de influenciadores. A própria rede social notou tal fato, a ponto de disponibilizar em sua página oficial um breve texto sobre como os influenciadores podem gerar engajamento (o termo será explicado a frente) em seu conteúdo<sup>53</sup>.

A mesma pesquisa do *site Influencer MarketingHub* mostra que 91% dos entrevistados acredita que a utilização da publicidade de influenciadores é uma forma eficaz de publicidade e 66% deles deseja aumentar os gastos que possuem no momento com esse seguimento de publicidade.

Nota-se que o cenário é muito promissor para esse tipo de indústria, tanto que se estima que essa modalidade publicitária deve crescer aproximadamente US\$ 9,7 bilhões em 2020, segundo a mesma fonte.

---

<sup>50</sup> INSTAGRAM. **Compartilhe seus momentos do dia a dia**. Disponível em: <<https://about.instagram.com/features/stories>>. Acesso em: 1º jun. 2020.

<sup>51</sup> QUALIBEST. **Qual o impacto do digital influencer nos hábitos de consumo do seu público alvo?** Disponível em: <<https://www.institutoqualibest.com/blog/produtos/impacto-do-digital-influencer-nos-habitos-de-consumo/>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

<sup>52</sup> INFLUENCER MARKETINGHUB. **O Estado do Marketing de Influenciador 2020: Relatório de Referência**. Disponível em: <<https://influencermarketinghub.com/influencer-marketing-benchmark-report-2020/>>. Acesso em: 31 maio 2020.

<sup>53</sup> INSTAGRAM. **Crie conexões autênticas com a comunidade**. Disponível em: <<https://about.instagram.com/creators/engage>>. Acesso em: 1º jun. 2020.

Os influenciadores podem ser classificados como microinfluenciadores (perfis com menos de 10 mil seguidores) ou macroinfluenciadores (perfis com milhões de seguidores), especialista na área ou generalista. Há ainda quem defenda a existência dos nanoinfluenciadores (que contam com menos de 10 mil inscritos, conforme ilustra a plataforma para influenciadores digitais *influency.me*<sup>54</sup>). A escolha de cada um, em relação à publicidade digital, depende do que a empresa contratante deseja com a promoção<sup>55</sup>.

Muitas empresas escolhem os nanos ou os microinfluenciadores pela sua capacidade de engajamento (que pode ser resumido como o retorno dos seguidores em relação ao conteúdo postado), além de possuírem, muitas vezes, um público mais segmentado.

Segundo dados da mesma pesquisa, o engajamento de macroinfluenciadores no Instagram é bem maior do que em outras redes sociais, o que demonstra também porque as empresas preferem essa rede social para plataforma de publicidades. O Instagram está presente em mais de 90% das campanhas de influenciadores, integrando o *mix* de publicidade, ainda tratando da mesma fonte de pesquisa.

No que se relaciona ao retorno, 65% dos entrevistados da pesquisa citada possuem mecanismo de medição de ROI (retorno de investimento). Cruzando com a informação já passada de que mais da metade pretende aumentar aos seus investimentos nessa modalidade de publicidade, fica evidente que os resultados financeiros são positivos.

No mais, hoje existem ferramentas que tornam mais prática a análise dos perfis quanto ao engajamento dos seus seguidores, essas ferramentas geram relatórios sobre diversos dados, que, analisados, possibilitam saber qual influenciador mais indicado para sua marca. Ainda existem ferramentas voltadas para análise de seguidores falsos (que não existem e estão lá apenas para aumentar o número de seguidores do influenciador).

Além disso, há diversas agências especializadas em publicidade de influenciadores, o que demonstra a relevância do seguimento. Todas essas ferramentas tornam muito difícil a fraude de influência.

### 5.2.1. Termos de uso – Uma análise pós-morte

Ainda no tocante a essa rede social tão importante, cabe tratar sobre o seu termo de uso, que possui informações muito pertinentes ao tema ora estudado.

<sup>54</sup> **INFLUENCY.ME.** O que são nanoinfluenciadores? Disponível em: <<https://www.influency.me/blog/nanoinfluenciadores/>>. Acesso em: 1º jun. 2020.

<sup>55</sup> RÉVILLION, A. S. P. *et al.* **Marketing digital.** Porto Alegre: Grupo A, 2019.



Segundo os termos de uso do Instagram, é impossível a transmissão, de qualquer forma, da rede social após o falecimento de seu usuário.

Assim, depois do óbito do usuário, duas ações podem ser tomadas: a transformação em memorial ou o encerramento da conta.

Em relação à primeira, é necessário que a família informe a rede social em questão, com posse da certidão de óbito. Segundo o Instagram, o perfil transformado em memorial não poderá possuir novos seguidores, novas curtidas, marcações, entre outras ações comuns da rede social. Assim, o que tinha sido compartilhado até então segue intacto.

Já no segundo caso, a solicitação de exclusão da conta deve ser realizada por um familiar. Nessa hipótese, são solicitados três documentos: a certidão de nascimento, a certidão de óbito e um documento capaz de comprovar que quem está solicitando a exclusão do perfil é o representante legal do falecido ou do inventário dele<sup>56</sup>.

## **6. A TRANSMISSÃO DO INSTAGRAM COMO UM BEM DIGITAL DOTADO DE VALOR ECONÔMICO**

Nos termos do que foi ilustrado *supra*, com as alterações sofridas pela sociedade em vista do cada vez mais frequente uso da Internet e da tecnologia, há a viabilidade de ser falar sobre bens digitais.

Entre os muitos bens digitais existentes, é possível citar as redes sociais, que se frisa mais uma vez surgiram com a ideia de interação entre amigos. Entretanto, como no mundo tecnológico as alterações estão sempre acontecendo com as redes sociais, não haveria maneira de ser diferente.

As redes sociais hoje são utilizadas também como, além da interação entre amigos e do compartilhamento de momentos, fonte de publicidade, como vastamente exposto. Os influenciadores digitais têm ganhado mais visibilidade dentro da rede e, como consequência dessa alta popularidade, pode-se ver o crescimento da publicidade de influenciadores perante a sua comprovada capacidade de atrair e convencer o público.

Como elucidado, podem ser diversos os tipos de influenciadores, bem como podem variar muito os objetivos da empresa contratante, e a escolha de cada influenciador para determinada campanha leva em conta a sua finalidade.

---

<sup>56</sup> **INFLUENCY.ME.** O que são nanoinfluenciadores? Disponível em: <<https://www.influency.me/blog/nanoinfluenciadores/>>. Acesso em: 1º jun. 2020.

Tendo em vista esse novo segmento de mercado com o uso das redes sociais para fins comerciais, como é o caso do Instagram, é possível auferir que essa rede social pode ser um meio de trabalho para aquele que a usa com esse objetivo. Uma fonte de renda que pode impactar de forma significativa em seu patrimônio.

Considerando esse fato, é viável concluir que o Instagram (bem digital) é passível de ter valor no mercado pela sua possibilidade de gerar riqueza, quando pertencente a um usuário considerado influenciador digital.

Esse novo comportamento fez gerar para o Direito um dilema: a destinação das redes sociais, como o Instagram, diante do falecimento de seu portador. Consoante o que se ilustrou a respeito da herança digital e da ausência de legislação sobre, há de se imaginar que não existe um consenso sobre a questão.

Em conformidade com o que restou *supra* abordado, parte da doutrina acredita que apenas bens digitais com valor econômico são passíveis de transmissão após o falecimento de seu possuidor.

Acontece que as redes sociais, em tese, não são bens dotados de valor econômico, mas bens inerentes à personalidade. Porém, isso muda quando se trata de uma rede social pertencente a um influenciador ou até a alguém famoso, por causa do seu potencial gerador de lucro.

Ademais, o Instagram, em seus termos de uso, inviabiliza a transmissão desse bem digital, autorizando apenas sua transformação em memorial ou exclusão da conta.

O problema é que seguir os termos e não contabilizar esse bem como passível de sucessão e, por consequência, deixar de considerá-lo na herança pode causar uma perda patrimonial muito grande aos herdeiros.

O direito à herança é um direito constitucional, presente no art. 5º, XXX, da CF, e a judicialização, ausência de legislação combinada com a política das empresas, não deve interferir na efetivação desse direito nem o postergar.

O Código Civil não autoriza a transmissão do bem digital, no entanto, não a veda. Seguindo o Princípio da Legalidade (art.5º, III CF), aquilo que não é proibido pela lei se torna permitido. Ora, se a lei não veda a transmissão, se o direito de herança é certo e há a possibilidade de valor econômico, estamos diante de uma situação permissiva para transferência da rede social, bastando o uso da interpretação do CC.

Outro ponto que gera discussão a respeito do objeto deste estudo é a invasão da esfera de privacidade do indivíduo em relação à transmissão da sua rede social. Argumenta-se sobre

a necessidade de proteção dos dados daquele que faleceu, como forma de preservação da sua privacidade.

Esse foi o entendimento no caso Sahar, que ocorreu em 2008, na Inglaterra. A família da jovem gostaria de ter acesso à sua conta do Facebook para saber se ela havia cometido suicídio. A empresa negou, em detrimento de sua política de privacidade, e a justiça seguiu a mesma linha, tendo em vista a proteção dos dados pessoais da garota<sup>57</sup>.

Porém, é sabido que o conteúdo produzido em uma rede social gera direitos autorais, e, quanto a estes, é fato incontestável que pertencem aos herdeiros (art. 20, parágrafo único, CC).

No mais, é de conhecimento geral que os direitos de personalidade se findam com a morte (art. 6º do CC) e não podem ser sopesados acima do direito de herança a ponto de afastá-lo. Além disso, os direitos de personalidade pertencentes ao *de cuius* após sua morte devem ser postulados pelos seus herdeiros (art. 12, parágrafo único, do CC).

A questão da personalidade também poderia ser resolvida com o consentimento do usuário, no momento em que cria sua conta na rede social, a respeito da sua transmissão em caso de falecimento. Não haveria, assim, que se falar em perda do direito à privacidade e estaria se assegurando a efetivação de um direito e utilizando o ordenamento jurídico vigente até a chegada de uma lei.

O consentimento é um meio capaz de tornar tratável um dado pessoal, consoante a LGPD, que está em seu período de vacância, nos termos do que já foi dito. Portanto, encontra respaldo jurídico o que se sustenta sobre consentimento, apesar de, como já dito, a lei não versar sobre tratativa de dados após o falecimento de seu titular.

Embora esses fundamentos legais possam ser levados em conta, por não haver uma lei que obrigue e por necessitar de interpretação para aplicar a permissibilidade constante no Código Civil, é preciso uma fase judicial para que uma decisão possa obrigar a empresa a afastar a incidência de seus termos de uso e conceder acesso à rede social por parte dos herdeiros.

Sobre o afastamento das normas contidas nos termos de uso, é passível de se citar um caso ocorrido em Berlim, onde a Corte Federal de Justiça de Karlsruhe proferiu decisão obrigando o Facebook a conceder aos pais acesso ao perfil da filha falecida, assim, não aplicando seus termos de uso<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> ALMEIDA, J. E. D. **Testamento digital**: Como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

<sup>58</sup> **O GLOBO**. Corte alemã dá aos pais direito de acessar conta no Facebook de filha morta. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/corte-alema-da-aos-pais-direito-de-acessar-conta-no-facebook-de-filha-morta-22879073>>. Acesso em: 30 maio 2020.

O problema gerado na judicialização é que o processo pode levar anos e, por se tratar de uma rede social que necessita, como já explicado, de interação durante esse processo, ela pode perder grande parte de seu valor econômico ou até sua totalidade.

Isso acontece já que as pessoas continuam seguindo as outras após o falecimento. Inclusive, algumas começam a seguir depois do ocorrido. Como é o caso do apresentador brasileiro Augusto Liberato (Gugu), que ganhou mais um milhão de seguidores após seu falecimento<sup>59</sup>.

Tal fato mostra que, se houver continuidade na produção de conteúdo na rede social do falecido, poderá ter público consumindo. Continuando a existir a proximidade do *de cujus* com seu público e, por consequência, a geração de lucro com o Instagram.

As empresas poderão continuar com os contratos vigentes, enquanto o herdeiro poderá usar conteúdos antigos para manter a publicidade que era feita. Para mais, poderão até ser postados conteúdos inéditos, deixados previamente pelo próprio falecido.

Claro, para que a rede social continue a gerar lucro será necessário empenho do herdeiro, continuando a criar conteúdo e gerar engajamento, será preciso demonstrar que a rede social torna o falecido ainda presente na vida de seus seguidores. Funciona como uma empresa, mesmo que se herde gerando muito lucro, é preciso trabalhar para mantê-lo.

Entretanto, no cenário brasileiro, conforme sustenta Eduardo Manzeppi, advogado e membro da Comissão de Direito Eletrônico da OAB-MT e da Comissão Nacional de Tecnologia, bem como Flávio Ricarte, também advogado e membro da Comissão de Direito de Famílias e sucessão da OAB-MT e do Instituto Brasileiro de Direito de Família, os casos envolvendo herança digital vêm surgindo no judiciário, e os magistrados têm aplicado por vezes o entendimento de que esses bens são de natureza personalíssimas e negando os pedidos<sup>60</sup>.

Atualmente, o que se tem realizado como medida é o portador da rede social deixar em testamento ou codicilo a senha para que o herdeiro possa realizar o acesso. Em um primeiro momento, a problemática toda estaria resolvida.

---

<sup>59</sup> **CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS.** Gugu ganha mais de 1 milhão de seguidores após sua morte. Como fica a herança digital? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/787231024/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-apos-sua-morte-como-fica-a-heranca-digital?ref=feed>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

<sup>60</sup> **CONSULTOR JURÍDICO.** Ainda sem legislação específica, herança digital requer atenção. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opinio-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>>. Acesso em: 3 maio 2020.

Porém, essa não é a maneira legal de se tratar esse problema. Cabe nesse momento pontuar que o ato de se passar por outra pessoa (usar o perfil do Instagram de outra pessoa) pode caracterizar crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal.

Ademais, é importante ressaltar que, no Brasil, o uso de testamento não é comum em virtude das burocracias ilustradas e pela onerosidade, tornando a medida ineficaz em situações práticas.

Para mais, outra dúvida pode surgir decorrente desse tema, quanto ao recolhimento do ITCMD. Como se sabe, o Instagram sendo um bem digital é um bem móvel e, portanto, seria de competência do estado em que o inventário fosse aberto o recolhimento do referido imposto, devendo também a alíquota respeitar o momento do falecimento do titular da rede.

Ocorre que uma questão muito conflitante pode ser gerada: como precificar essa rede social? Pois, como se sabe, o tributo será recolhido tendo em vista esse valor.

O ato de precificar a rede social é muito complexo, além de não ser tratado. Porém, uma solução que poderia ser posta em prática seria uma análise do balanço dos contratos firmados utilizando o Instagram.

Deixar que os herdeiros lancem um valor sem se pautarem em balanços matemáticos pode gerar fraude e, por consequência, prejudicar a Fazenda Pública, vez que pode ser declarado valor inferior ao correspondente e, assim, recolhido valor também inferior ao correto.

Dessa forma, no momento de apuração do valor do bem, devem ser considerados os últimos meses do faturamento, realizando uma média aritmética para valorar o bem. Seis meses é um prazo razoável a ser adotado, diante da larga velocidade da mudança do cenário digital, o que inclui os perfis em redes sociais. Com esse cálculo, é possível gerar uma média do valor ganho a cada mês por meio da rede social e, por fim gerar, o valor do bem.

Dados sobre engajamento, autoridade e número de seguidores – fatores muito relevantes quando o assunto é influência digital –, na realização do contrato, já devem ter sido apurados para gerar seu valor e, portanto, ao utilizar contratos firmados nos últimos meses, se estará considerando também esses fatores.

A precificação do bem se torna importante não somente para a área tributária, mas também para que a partilha ocorra da forma mais justa possível, quando se tratar de herança pertencente a mais de um herdeiro.

Por fim, sedimentando tudo que foi apurado até aqui, solução menos morosa e mais célere, para que não haja qualquer injustiça quando do falecimento de uma pessoa que possua um Instagram que gere valores, seria a criação de legislação específica a respeito da matéria, que não deixasse brecha para injustiças no momento da apuração dos bens do falecido,

garantindo aos herdeiros o direito à herança, tendo em vista a baixa aderência do uso de testamento no Brasil.

Ademais, a lei seria capaz de modificar os termos de uso das redes sociais e obrigar o consentimento por parte de seus usuários, enquanto ainda vivos, sobre a transmissão daquele bem e descartaria a necessidade de uso da via judicial, que pode ser muito demorada e prejudicial.

## 7. CONCLUSÃO

Avanços tecnológicos, novos comportamentos, ambientes para compra e venda e utilização de bens, cenários inovadores que permitem novas experiências durante tais processos, o uso cada vez mais frequente de redes sociais, conectando constantemente pessoas. Esta é a sociedade atual, dinâmica e inovadora.

Vislumbrando tal cenário, buscou-se contemplar e solucionar o problema das atuais complicações, na seara legal, de transferir a conta do Instagram por *causa mortis*, diante da sua atual e clara viabilidade de gerar riqueza e, portanto, possuir grande valor patrimonial.

Da clara observação das atuais estratégias de publicidade, como publicidade digital, o moderno comportamento de compra e a grande influência que os influenciadores digitais são capazes de exercer sobre os consumidores, ficou evidente o valor econômico que pode ter uma rede social como o Instagram.

Para além disso, buscou-se demonstrar que, embora não haja plena inviabilidade de exercício da transmissão do Instagram por decorrência do falecimento de seu titular, a falta de legislação sobre a matéria da herança digital importa em grandes prejuízos nos exercícios do direito a herança, de cunho constitucional. As possibilidades hoje imagináveis para transmissão do Instagram, como o codicilo e o testamento, podem encontrar barreiras no campo do Direito Penal, caso sejam analisados os termos de uso da respectiva rede social. Termos estes que, pode-se dizer, afastam um direito assegurado pela legislação brasileira.

Assim, pode-se concluir com este trabalho que há vasta necessidade de tratamento legislativo sobre a transferência do Instagram, enquanto patrimônio a integrar a herança deixada por seu usuário falecido. Para que não ocorra a usurpação do direito à herança, bem como para que os herdeiros tenham de fato acesso à quantia que lhe é de direito, sem necessitar travar uma longa batalha judicial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. E. D. **Testamento digital**: Como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. **A privacidade e as redes sociais**. São Paulo: 2013. Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico *on-line*] organização: CONPEDI/ UNINOVE; coordenadores: Aires José Rover, Adalberto Simão Filho, Rosalice Fidalgo Pinheiro – Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 207-232. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. **Direito&TI**. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30.jan.2020

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4.099/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5.820/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 8.562/2017**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

**CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS**. Gugu ganha mais de 1 milhão de seguidores após sua morte. Como fica a herança digital? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/787231024/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-apos-sua-morte-como-fica-a-heranca-digital?ref=feed>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

CLEMENT, J. Instagram – Statistics & Facts. **Statista**. Disponível em: <<https://www.statista.com/topics/1882/instagram/>>. Acesso em: 30 maio 2020.

**CONSULTOR JURÍDICO**. Ainda sem legislação específica, herança digital requer atenção. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opinioao-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>>. Acesso em: 3 maio 2020.

DAQUINO, Fernando. A história das redes sociais: como tudo começou. **Tecmundo**. 2012. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

**DICIONÁRIO MICHAELIS**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=XpaPo>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, Vol. 32, Nº. 1, 2013. *apud* ALMEIDA, J. E. D. **Testamento digital: Como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019

FRANCISCONI, Gabriella. O Direito Sucessório do Patrimônio Virtual. **Riuni Repositório Institucional**, Içara – SC, v. 1, n. 1, p. 11-57, dez./2018. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6784/monografia%20%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

FÁVERI, P. G. D. Herança Digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. **Repositório Unesc**, Criciúma – SC, v. 1, n. 1, p. 9-101, set./2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3371>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 7.

**INFLUENCER MARKETINGHUB**. O Estado do Marketing de Influenciador 2020: Relatório de Referência. Disponível em: <<https://influencermarketinghub.com/influencer-marketing-benchmark-report-2020/>>. Acesso em: 31 maio 2020.

**INFLUENCY.ME**. O que são nanoinfluenciadores? Disponível em: <<https://www.influency.me/blog/nanoinfluenciadores/>>. Acesso em: 1º jun. 2020.

INSTAGRAM É principal rede para seguir *influencers*. **Meio&Mensagem**. Disponível em: <<https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2019/09/13/instagram-e-a-principal-rede-para-acompanhar-influenciadores-aponta-estudo.html#:~:text=O%20Instagram%20%C3%A9%20a%20rede,em%20terceiro%20lugar%2C%20o%20Facebook>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

INSTAGRAM. Compartilhe seus momentos do dia a dia. Disponível em: <<https://about.instagram.com/features/stories>>. Acesso em: 1º jun. 2020.

INSTAGRAM. Crie conexões autênticas com a comunidade. Disponível em: <<https://about.instagram.com/creators/engage>>. Acesso em: 1º jun. 2020.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

**LEGISWEB**. Portaria CAT 24 de 23/03/2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358025>>. Acesso em: 12 mar. 2020.



LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014 *apud* FRANCISCONI, Gabriella. O Direito Sucessório do Patrimônio Virtual. **Riuni Repositório Institucional**, Santa Catarina: Içara, v. 1, n. 1, p. 11-57, dez./2018. p. 33. Disponível em:

<<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6784/monografia%20%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

MORAES, Daniel. Descubra como fazer um lançamento afiliado em 6 passos. **Rock content**. Disponível em: <<https://rockcontent.com/blog/lancamento-afiliado/>>. Acesso em: 4 mar. 2020.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. Herança Digital: O Direito da Sucessão do Acervo Digital. **Repositório Digital da UFPE**, Recife, v. 1, n. 1, p. 4-57, set. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21969>>. Acesso em: 4 mar. 2020.

**O GLOBO**. Corte alemã dá aos pais direito de acessar conta no Facebook de filha morta. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/corte-alema-da-aos-pais-direito-de-acessar-conta-no-facebook-de-filha-morta-22879073>>. Acesso em: 30 maio 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 1984. p. 79. v. 6 *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Família e Sucessões. 19. ed. São Paulo; Atlas, 2019. v. 5.

PLANALTO FEDERAL. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PLANALTO FEDERAL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PLANALTO FEDERAL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2020.

QUALIBEST. **Qual o impacto do digital influencer nos hábitos de consumo do seu público alvo?** Disponível em: <<https://www.institutoqualibest.com/blog/produtos/impacto-do-digital-influencer-nos-habitos-de-consumo/>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. (Coleção Cibercultura). Disponível em: <[www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wpcontent/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf](http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wpcontent/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014, *apud* FÁVERI, P. G. D. Herança Digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. **Repositório Unesc**, Criciúma – SC, v. 1, n. 1, p. 9-101, set./2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3371>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

RÉVILLION, A. S. P. *et al.* **Marketing digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2019.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 117, *apud* TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 9. ed. São Paulo: Método, 2019

SILVA, Taís Carvalho. O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador, n. 141, mar. 2012, p. 1-12. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2000/1507>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. Súmula 112. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2043>>. Acesso em: 29.mai.2020

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. Súmula 113. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1533>>. Acesso em: 29.mai.2020

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. Súmula 114. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2004>>. Acesso em: 29.mai.2020

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 17 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Família e Sucessões. 19. ed. São Paulo; Atlas, 2019. v. 5.

VICENTE, Liliane Camargo. Possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros. **Riuni Repositório Institucional**, Tubarão – SC, v. 1, n. 1, p. 3-75, dez. 2018. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6083>>. Acesso em: 24 set. 2019.

XISTO, Ana Paula. Herança Digital: Extensão e Tutela da Personalidade Civil Post Mortem em Harmonia Como Direito à Privacidade na Rede. **Repositório UniToledo**, Araçatuba – SP, v. 1, n. 1, mar. 2019. Disponível em: <<http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052>>. Acesso em: 24 set. 2019.

## COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

---

### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Larissa Balieiro Carvalho

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 415.8667-0, Período noturno, Turma 10R,

tendo realizado o TCC com o título: Herança Digital: A Sucessão Da Rede Social Instagram Como Um Bem Digital Dotado De Valor Econômico

sob a orientação do(a) professor(a): André Noberto Carbone de Carvalho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.



Assinatura do discente